



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39/2014

O Presidente da Seção de Direito Público, **Desembargador Ricardo Mair Anafe**, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO que compete aos Presidentes das Seções “processar os recursos especial e extraordinário relativos a feitos da respectiva Seção, decidindo os incidentes, inclusive as cautelares”, e, ainda, “organizar os setores administrativo e técnico das respectivas **Presidências**”, nos termos do artigo 45, incisos IV e VIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”;

CONSIDERANDO a plena vigência do processo eletrônico, com o ajuizamento de inúmeros feitos originários e da interposição de centenas de recursos ambos de forma digital, com a conseqüente necessidade de adequação de procedimentos administrativos, sempre com objetivo de assegurar a devida celeridade processual;

CONSIDERANDO que o procedimento elencado no Provimento CSM nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

1929/2011, pertinente à utilização de meio eletrônico, no caso de arquivamento do Mandado de Segurança e da Medida Cautelar, tal como no Agravo de Instrumento, após certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão, “*requer vários procedimentos que o antecedem e que demandam tempo excessivo, em detrimento a outras tarefas*”, conforme informação da Diretoria de Processamento de Direito Público e efetivamente constatado;

CONSIDERANDO que a dispensa da juntada do comprovante de transmissão eletrônica do trânsito em julgado, nos casos de Mandado de Segurança e de Medida Cautelar, providência já adotada no Agravo de Instrumento, conforme Ordem de Serviço nº 27/2014 desta Seção de Direito Público, não afetará a segurança necessária ao procedimento eletrônico, eis que a própria certidão de encaminhamento ao arquivo faz menção à comunicação via *e-mail*;

CONSIDERANDO que, segundo informação verbal da Secretaria Judiciária, a comunicação por e-mail atende aos requisitos de segurança e celeridade nos casos de Agravo de Instrumento, Mandado de Segurança e Medida Cautelar, tanto que a Colenda Câmara Especial nestes casos dispensou a juntada aos autos do comprovante de transmissão eletrônica por efetivamente repetitivo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronização e regulamentação de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação desses processos eletrônicos;

Ordem de Serviço nº 39/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

RESOLVE:

Artigo 1º - Dispensar o Setor de Processamento de Direito Público, nos casos de Mandado de Segurança e de Medida Cautelar, tal como já autorizado no Agravo de Instrumento, da juntada aos autos do comprovante de transmissão eletrônica do trânsito em julgado do respectivo V. Acórdão.

Artigo 2º - Oficiar, imediatamente, à Secretaria Judiciária, para cumprir o quanto aqui determinado.

Artigo 3º - Esta **ORDEM DE SERVIÇO** entra em vigor nesta data, revogando, expressamente, as disposições em sentido contrário.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.



RICARDO MAIR ANAFE
Presidente da Seção de Direito Público